



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.909917/2018-38
ACÓRDÃO	1201-007.361 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SETOR MB CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

PROVA DO CORRETO COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA GLOBAL COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E NOTAS FISCAIS COM DESCRITIVO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.

A apresentação de contratos e notas fiscais com descritivo de que o serviço contratado consubstanciava-se em empreitada global com fornecimento de materiais, discriminando os materiais fornecidos, basta à garantia de aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente, apurados pelo Lucro Presumido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em deixar de pronunciar a nulidade para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.356, de 19 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 18470.909915/2018-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Nilton costa Simoes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, originariamente, de Despacho Decisório que não homologou o Pedido Eletrônico de Restituição, referente a um suposto pagamento a maior de IRPJ/CSLL.

O Despacho Decisório eletrônico indeferiu o pedido sob o fundamento de que o pagamento em questão estava integralmente alocado a um débito confessado pelo próprio contribuinte, não restando saldo disponível para restituição.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório. Em sua defesa, argumentou, em síntese, que:

Antes da emissão do Despacho Decisório, prolatado em [...], retificou sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de [...] e sua DCTF (retificada em [...]) para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A retificação se deu pela correta aplicação dos percentuais de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, benefício previsto na Instrução Normativa nº 1.700/2017 para empresas de construção civil optantes pelo Lucro Presumido que atuam na modalidade de empreitada global, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Com a redução da base de cálculo, os valores originalmente pagos a título de IRPJ e CSLL tornaram-se indevidos ou maiores que o devido, gerando o direito ao crédito pleiteado.

O Acórdão Recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

Os fundamentos da decisão da DRJ, detalhados no Voto do relator, foram os seguintes:

Ônus da Prova: A decisão recorrida entendeu que, embora a legislação permita a aplicação de percentuais de presunção de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para serviços de construção civil na modalidade de empreitada total (com fornecimento de todos os materiais indispensáveis), o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar que se enquadrava nessa hipótese.

Insuficiência de Provas: O julgador de primeira instância considerou que a simples apresentação da ECF e DCTF retificadoras, desacompanhadas de outros documentos, era insuficiente para comprovar o direito alegado. Argumentou-se que seria necessário o exame pormenorizado **dos contratos de prestação de**

serviço, com suas cláusulas específicas sobre o fornecimento de materiais, além de notas fiscais e registros contábeis para legitimar a pretensão.

Aplicação Subsidiária do CPC: A decisão invocou o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, para afirmar que compete ao autor do pedido a prova do fato constitutivo de seu direito. Como o contribuinte não apresentou os elementos probatórios necessários para aferir a liquidez e a certeza do crédito, este não poderia ser reconhecido.

Inconformado com a decisão desfavorável, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua defesa e pleiteando a reforma integral do acórdão da DRJ. Em suas razões recursais, defende o cancelamento integral do lançamento, sustentando, notadamente:

Cerceamento de Defesa: Alega violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, pois a autoridade julgadora não o intimou para apresentar os contratos de prestação de serviços, documentos que a própria decisão considerou essenciais para a comprovação do direito.

Verdade Material e Formalismo Moderado: Argumenta que o julgador se apegou a um formalismo excessivo ao não converter o julgamento em diligência para a apresentação das provas que entendia necessárias, violando o princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Fato Público e Notório: Sustenta que os contratos que deram origem às suas receitas foram celebrados com a Administração Pública Federal (Comando da Aeronáutica), estando suas informações disponíveis no Portal da Transparência. Por se tratar de fato público e notório, nos termos do art. 374, I, do CPC, sua prova seria desnecessária, sendo o conhecimento de tais contratos acessível à própria fiscalização.

O Recorrente anexa ao recurso cópias de contratos e notas fiscais para comprovar a prestação de serviços na modalidade de empreitada total. Pede, ao final, o reconhecimento do seu direito de crédito ou, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência ou a anulação da decisão da DRJ por cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DIREITO

O Recorrente alega, inicialmente, nulidade por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado para apresentar os para apresentar os contratos de prestação de serviços, documentos tomados pelo Acórdão Recorrido como fundamentais à comprovação do direito vindicado.

Nulidade não há, pois o ônus da prova relativamente ao direito creditório é do contribuinte, que deve, com sua Manifestação de Inconformidade, apresentar a documentação eu ampara seu direito.

Contudo, não podemos desatentar para o fato de que o Despacho Decisório é posterior à retificação da DCTF retificadora e da ECF retificadora, ambas acostadas aos autos de maneira organizada com a Manifestação de Inconformidade.

Se de um lado o ônus compete ao contribuinte quando a retificação é posterior, nos termos da Súmula CARF nº 164¹, sua interpretação a contrario sensu, aplicável à hipótese, leva à noção de que a retificação da DCTF que seja anterior ao despacho decisório basta para contraditar despacho decisório eletrônico que se funda exclusivamente na suposta alocação já sanada do indébito. Neste caso, a jurisprudência deste Conselho usualmente reconhece a nulidade do despacho decisório, dado que pautou-se em situação fática já superada à época de sua prolação².

Contudo, entendo possível no caso superar a nulidade, nos termos do art. 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235, pois o Recorrente faz extensas prova de que seus contratos eram celebrados na modalidade de empreitada total com fornecimento de materiais, prova que, aliás, nem precisaria produzir por tratar-se de documentos à disposição da administração pública federal, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.784/99³,

¹ “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

²² Nesse sentido, vide os Acórdãos CARF nºs 1402-007.130 de 9 de outubro de 2024, 1102-001.766 de 23 de outubro de 2025 e 1301-007.030 de 13 de junho de 2024.

³ “Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”

por tratarem-se justamente de contratos com o poder público, conforme esclarecido em Recurso Voluntário.

O Recorrente, a despeito de não precisar chegar a tal ponto, demonstra nos autos, em sua peça recursal, que os contratos celebrados eram da modalidade “empreitada por preço global, com fornecimento de material”, acostando não só os contratos com o destaque de seus elementos caracterizadores da condição na peça recursal (empreitada global com fornecimento de materiais incorporados à obra), como também demonstrando onde estariam disponíveis no Portal da Transparência.

Acosta também inúmeras notas fiscais com a discriminação dos serviços prestados e sua composição discriminando o fornecimento de materiais, assim como a ata de registro de preços do de pregão eletrônico, que também indicam tratar-se de contratos de empreitada global com fornecimento de materiais.

A prova abunda nos autos, embora fosse despicienda diante do Despacho Decisório que pautou-se em informações já retificadas pelo Recorrente ao momento de sua prolação, não deixando alternativa senão o reconhecimento de que é adequada a tributação sob os coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e deixo de pronunciar a nulidade para dar-lhe provimento no mérito, reconhecendo o direito creditório em sua integralidade.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de deixar de pronunciar a nulidade para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Nilton costa Simoes – Presidente Redator